



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Comum(Procedimento de Conhecimento)

0003668-36.2016.8.17.1370



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

- ☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

- ☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

- ☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0003668-36.2016.8.17.1370

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso
1

Data Autuação
21/12/2016 09:06

Data: 21/12/2016 10:19
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Serra Talhada
Vara: Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

PARTES

Requerente : JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA
Adv : Bruno Jackson Carvalho de Lima
Adv : Yasmin Santana Fontanari
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

0003668-36.2016.8.17.1370



Bruno Jackson Carvalho de Lima
Advogado
OAB-PE N.º 23.505 – D

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA - PE.

238 2016.261.0012593 21-2-2016 09:06 12633 1VIA

JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade de n.º 5.682.216 SDS-PE e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.323.094-02 (Doc. 01), residente e domiciliado à Rua Dr. Prof. Maria José Pereira Kehrle, n.º 1092, AABB, Serra Talhada - PE, CEP 56912-000 (Doc. 02), por seus procuradores e advogados abaixo assinados, conforme substabelecimento e instrumento particular de procuração em anexos (Docs. 03/05), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base na Lei n.º 6.194/74 e suas alterações posteriores, bem como nos artigos 318 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face da **SEGUROADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:



Bruno Jackson Carvalho de Lima

Advogado

OAB-PE N.º 23.505 - D

03
P

PRELIMINARMENTE

Dos Benefícios da Justiça Gratuita:

O **Requerente** ressalta que não tem condições de arcar com as custas, emolumentos e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, com redação introduzidas pela Lei n.º 7.510/86, bem como do Art. 98 do Novo Código de Processo Civil, por ser pobre da acepção da Lei, conforme Declaração de Hipossuficiência anexa (Doc. 06), e face a grande crise financeira que nos assola.

Entretanto, Douta Julgadora, pode-se observar que se trata de ação de cobrança de diferenças de indenização paga a título de Seguro Obrigatório DPVAT, em razão do acidente causado por veículo automotor pago a menor, em desacordo com a Lei, indo ao confronto com a Função Social balizadora destes tipos de indenizações, amparando, assim, a vítima de acidente, mas que ao contrário, até o momento só causou transtornos e constrangimentos, aumentando ainda mais o sofrimento do **Requerente**, pois este vem passando por dificuldades financeiras e o correto pagamento da indenização, que lhe é devida, serviria para minimizar as sequelas deixadas pelo infortúnio acidente, no entanto, ao contrário, se vê usurpado de seu direito, razão pelo qual se viu obrigado a buscar o Poder Judiciário para ter seu direito reconhecido.

Logo, requer a Concessão da Gratuidade da Justiça, nos termos do Parágrafo Único, do art. 2º, e art. 3º, ambos da Lei n.º 1.060/50, cumulados com o art. 98, do Novo Código de Processo Civil, bem como do inciso LXXIV, da Constituição Federal, por medida de Justiça e Isonomia.

DOS FATOS

O **Requerente** fora vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor em 14/06/2013, como se pode denotar do Boletim de Ocorrência n.º 13E0267002520 em anexo (Docs. 07/08), expedido pela Delegacia de Polícia Civil da 177ª Circunscrição - Serra Talhada - PE, bem como Certidão da Ocorrência n.º 091 DOp/2013, emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, também anexo (Doc. 09), veículo aquele que se encontrava garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Handwritten signature and initials.



Bruno Jackson Carvalho de Lima
Advogado

OAB-PE N.º 23.505 – D

04
20

Em decorrência do citado evento danoso, o **Requerente** formulou perante a **Requerida**, pedido de indenização por invalidez permanente (Doc. 14), a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, instituído pela Lei n.º 6.194/74 e suas alterações posteriores, quando então, recebeu apenas a importância de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, em desconformidade como adiante restará ilustrado.

Devemos observar, por oportuno, que naquela época, o valor máximo da indenização prevista no art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74 (alteração incluída pela Lei n.º 11.482/2007), estava fixado em até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Por seu turno, e em face da ausência de Instituto Médico Legal na região, o **Requerente** foi submetido à Perícia Médica no local de atendimento de emergência, sendo o exame, elaborado na forma indicado no subitem 2.2, alínea "I", da Circular SUSEP n.º 292/2005, o qual concluiu no sentido da existência de Invalidez Permanente, conforme laudo anexo, sendo realizado tratamento cirúrgico, estando este já em alta médica, conforme documentos anexos (Docs. 10/13).

Assim, resta constatada a invalidez permanente da parte **Requerente**, que neste caso, corresponde à indenização em 70% (setenta por cento), equivalente a **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos do art. 3º, II, § 1º, I da Lei n.º 6.194/74 e suas alterações, de acordo com o enquadramento da lesão sofrida pelo **Requerente** e a tabela anexa na citada Lei, quais sejam, **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos**.

Desta forma, assiste ao **Requerente**, o direito ao recebimento do valor complementar da indenização do seguro "DPVAT", na quantia de **R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, correspondentes à diferença entre a importância efetivamente recebida de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, e, o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, a que faz jus, levando-se em consideração o valor de indenização estabelecido no art. 3º, II, § 1º, I, da Lei n.º 6.194/74 e suas alterações.

Ass
P

 Bruno Jackson Carvalho de Lima
Advogado
OAB-PE N.º 23.505 – D

2

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

O **Requerente** visa obter do Poder Judiciário a condenação da **Requerida** ao pagamento de indenização correspondente a diferença do seguro obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, a menor, destaque-se, em razão da invalidez permanente, aqui demonstrada, com esteio na Lei n.º 6.194/74, art. 3º, §1º, II, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – (...);

II – até R\$ 15.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...).

§ 10. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei n.º 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei n.º 11.945, de 2009)." (grifos nossos)

Vale salientar que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo seguro obrigatório DPVAT, quando resulta de um acidente causado por veículo, e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área e funcionalidade afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva).

APC
K R



Bruno Jackson Carvalho de Lima
Advogado

OAB-PE N.º 23.505 - D

06
P

A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

No caso em tela, trata-se de invalidez permanente, devidamente comprovada pelo Laudo Pericial Médico acima suscitado, sendo, portanto, devido ao **Requerente** a diferença da indenização ora pleiteada.

Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente à época da ocorrência, bastando a simples demonstração do acidente e do respectivo dano, como preceitua o art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, *in verbis*:

"Art. 5º - O pagamento da indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

(...)

§ 10 - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 11.482/31.05.2007)."

Ressalta-se, ainda, que o recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito à complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, estabelecido pela Lei n.º 6.194/74.

Neste caso, não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena, pois o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já pacificou este entendimento, quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de

Ass
K P

Bruno Jackson Carvalho de Lima
Advogado
OAB-PE N.º 23.505 – D

recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte do vítima, não inicia a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado. II. Dano moral indevido. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(Resp. 619324 / RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010)

"Ementa - Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes."
(Resp. 363604 / SP Recurso Especial (2001/0110490-0), DJ Data: 17/09/2002 - pg: 258 Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma)

Por conseguinte, quanto aos juros moratórios, estes devem correr desde a data da CITAÇÃO da **Requerida**, nos termos da Súmula n.º 426, do STJ, *in verbis*:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da Citação."

Igualmente, no que tange a correção monetária, a propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução n.º 774, de 16 de dezembro de 1994, assim deixou assentado:

"(...) existe em função do fato de que a moeda - embora universalmente aceita como medida de valor - não representa constante o poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente correios, isto é, segundo as transações originais."

Assim, convém afirmar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa

Bruno Jackson Carvalho de Lima
Advogado
OAB-PE N.º 23.505 - D

nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora, após ter o mesmo se esgotado.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência dos Tribunais e, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATORIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ). 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 110101 GO 2012/0031320-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013)

DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Nos termos do art. 219, do Código Civil Brasileiro, bem como os artigos 412 e 425, IV, do Novo Código de Processo Civil, o Patrono que esta subscreve, declara para os devidos fins, que os documentos que instruem a presente demanda são autênticos e fidedignos dos originais.

DOS PEDIDOS

PRELIMINARMENTE, REQUER a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, já suscitada acima, nos termos do Parágrafo único, do art. 2º, e art. 3º, da Lei n.º 1.060/50, bem como do inciso LXXIV, da Constituição Federal, e o art. 98, do Novo Código de Processo Civil, por medida de Justiça e Isonomia.

Expositis, REQUER a Vossa Excelência:

- I. Seja determinada a **CITACÃO** da *Requerida*, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, comparecer a audiência de conciliação e mediação, ou no prazo consequente de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, e demais cominações legais, a teor do art. 307 do mesmo estatuto adjetivo;
- II. Ao final, seja a presente Ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para condenar a *Requerida* a pagar ao *Requerente* a indenização equivalente a **R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte cinco centavos)** valores estes correspondentes às diferenças remanescentes do Seguro Obrigatório DPVAT, a serem acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde a ocorrência do evento danoso, tudo com arrimo na Lei n.º 6.194/74 e suas alterações posteriores, bem como na Súmula 426 do STJ;
- III. Requer, ainda, que a *Requerida* seja condenada ao **pagamento das custas e despesas processuais**, bem como **honorários advocatícios**, estes no percentual máximo permitido em lei, sobre o valor final apurado e auferido com a causa;
- IV. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, seja ela documental, testemunhal e, especialmente, **a realização de perícia médica, cujos quesitos seguem anexos a esta**, o que desde já fica requerido, **com o ônus invertido**.
- V. Requer, enfim, que todas as intimações sejam direcionadas para os advogados subscritores abaixo, bem como para: **BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA OAB/PE nº 23.505-D**.



Bruno Jackson Carvalho de Lima
Advogado

OAB-PE N.º 23.505 - D

9

NO
PE

DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de **R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, a serem atualizados, com juros de mora e corrigidos monetariamente.

Nestes termos,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO E JUSTIÇA.

Serra Talhada - PE, 13 de dezembro de 2016.

BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA
OAB/PE nº 23.505-D

AMARÍLIO RODRIGUES FILHO
OAB-PE 41.654

YASMIN SANTANA FONTANARI
OAB-PE 38.504

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1) Substabelecimento e Procuração (Docs. 03/05);
- 2) Carteira Nacional de Habilitação (Doc. 01);
- 3) Comprovante de Residência (Doc. 02);
- 4) Declaração de Hipossuficiência (Doc. 06);
- 5) Boletim de Ocorrência (Docs. 07/08);
- 6) Certidão de Ocorrência dos Bombeiros (Doc. 9);
- 7) Sinistro DPVAT (Doc. 14)
- 8) Ficha de Atendimento Médico e Laudo Médico Pericial (Docs. 10/13).